



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02383/07

Pág. 1/5

Administração Indireta Municipal – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM – Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2006 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ACÓRDÃO APL – TC 526 / 2.010

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2006**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, cujo Relatório inserto às fls. 145/153 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, dizem respeito à sua criação, com natureza jurídica de autarquia, através da **Lei Municipal nº 63, de 25 de maio de 1993**, e regulamentado pela Lei Municipal nº 03/2002, de 29 de abril de 2002, com natureza jurídica de autarquia. Sofreu reestruturação em julho de 2006, através da Lei Municipal nº 038/2006, alterada posteriormente pela **Lei Municipal nº 063/2008**.
4. Foram arrecadados **R\$ 165.007,54**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes.
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 7.710,50**, sendo totalmente representadas pelas despesas correntes.
6. Não houve pagamento a Inativos e Pensionistas no exercício;
7. Foi detectado *superávit* orçamentário de **R\$ 157.297,04**.
8. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram nulas.
9. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica somaram **R\$ 3.160,50** e representaram **40,99%** das despesas totais.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I – Sob a responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS:

1. omissão às imposições da legislação previdenciária federal, no tocante à alíquota de contribuição patronal;
2. valores contabilizados como “Contribuição Previdenciária para o RGPS”, que devem ser esclarecidos;
3. ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária – parte do segurado, bem como de repasse da contribuição patronal dos prestadores de serviço de consultoria;
4. elaboração incorreta do balanço patrimonial devido ao registro da dívida da Prefeitura para com o RPPS no Ativo Permanente, em descumprimento às orientações da STN, em especial às Notas Técnicas nº **49/2005** – GENOC/CCONT/STN e **515/2005** – GEANC/CCONT/STN;
5. Instituto sem CRP no exercício sob análise e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02383/07

Pág. 2/5

II – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, sugerindo o encaminhamento das irregularidades a seguir discriminadas para o exame na Prestação de Contas do exercício correspondente:

1. não encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de adequar a alíquota de contribuição patronal à legislação previdenciária federal em momento oportuno;
2. fornecimento de informações inconsistentes ao SAGRES;
3. exclusão indevida de valores que deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores municipais, descumprindo o artigo 40 da Constituição Federal e art. 4º, §4º, §1º da Lei nº 10.887/04;
4. ausência de repasse da totalidade das contribuições patronais e de parte das contribuições dos servidores devidas no exercício sob análise, num montante de total de **R\$ 293.421,46**;

Notificados, o Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém e o Prefeito Municipal, respectivamente, **Senhores ONILDO PORPINO DOS SANTOS** e **ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, apresentaram a defesa de fls. 159/164 e 167/193, que a Auditoria analisou, e concluiu por manter:

I – ELIDIR as irregularidades referentes a valores contabilizados como “Contribuição Previdenciária para o RGPS”; fornecimento de informações inconsistentes ao SAGRES e retenção da contribuição previdenciária – parte do segurado – dos prestadores de serviço de consultoria;

II – PERMANECER as demais irregularidades.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Ana Terêsa Nóbrega**, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, referentes ao exercício financeiro de 2006;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II da LOTCE ao Gestor do Instituto;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência, no sentido de que não incida nas falhas formais acima mencionadas;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, para que este adote as providências necessárias à correção das máculas apontadas pela Auditoria.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02383/07

Pág. 3/5

PROPOSTA DE DECISÃO

À priori, no que tange à pretensa responsabilidade do Prefeito de **BELÉM**, Sr. **ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, *data vênia*, mas o Relator não reconhece que tal ocorra, haja vista não ser esta a sede própria para tratar do assunto. No mais, tem a ponderar os seguintes aspectos:

I – Sob a responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS:

1. quanto ao descumprimento da legislação previdenciária federal (**Lei Federal 9.717/98**, com a redação dada pela **Lei nº 10.887/2004**), no tocante à alíquota de contribuição patronal, embora o defendente tenha alegado a regularização da falha, através das **Leis Municipais nº 038/06 e 063/08**, assim não fez comprovar, o que enseja **aplicação de multa**, além de **recomendação**, no sentido de que não mais repita a presente falha;
2. considerando-se que o prestador de serviço, Sr. **José Maria Herculano da Silva**, já comprovou (fls. 164/165) contribuir para o INSS com o teto máximo, por ocasião dos serviços prestados no município de Caaporã, merece ser desconsiderada a irregularidade referente à ausência de repasse da contribuição patronal, aspecto este não vislumbrado no **Parecer Normativo PN TC 52/04**;
3. referente à elaboração incorreta do balanço patrimonial devido ao registro da dívida da Prefeitura para com o RPPS no Ativo Permanente, em descumprimento às orientações da STN, em especial às Notas Técnicas nº **49/2005 – GENOC/CCONT/STN** e **515/2005 – GEANC/CCONT/STN**, cabe **recomendação** ao Gestor, no sentido de que adequar a sua contabilidade às normas pertinentes à matéria;
4. referente à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício sob análise e irregularidade com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, cabe **assinatura de prazo** tanto ao atual **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, quanto para o **Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, a fim de que tomem as providências necessárias de modo a adequar a entidade às normas previdenciárias pertinentes à matéria.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **BELÉM**, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, referentes ao exercício financeiro de 2006;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), em virtude de desobediência à legislação previdenciária federal, nos termos apontados pela Auditoria, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02383/07

Pág. 4/5

inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **ASSINEM** o prazo de **120 (cento e vinte) dias** tanto ao atual **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, quanto ao **Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, a fim de que tomem as providências necessárias à adequação da entidade às normas previdenciárias pertinentes à matéria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à matéria;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas previdenciárias pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02383/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, referentes ao exercício financeiro de 2006;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de desobediência à legislação previdenciária federal, nos termos apontados pela Auditoria, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02383/07

Pág. 5/5

4. **ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, quanto ao Prefeito Municipal, Senhor **ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, a fim de que tomem as providências necessárias à adequação da entidade às normas previdenciárias pertinentes à matéria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à matéria;
5. **RECOMENDAR** ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas previdenciárias pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal